



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 77/2019

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 035/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº. 1.350/2014, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina e cria o Manual de Descrição de Cargos."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica foi provocada a exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 035/2019, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.350, de 16 de julho de 2014, a qual dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina, cria o Manual de Descrição de Cargos e dá outras providências.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, de fls. 207/208, é a seguinte:

"Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 048/18, que realiza complementações e alterações na Lei Municipal nº 1.350, de 16 de julho de 2014 que dispõe sobre o "Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina", criando também o Manual de Descrição de Cargos e estabelecendo outras providências, para os trâmites nessa Casa de Leis.

Justifica-se a tramitação do presente PLC, pois a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 determina em seu Artigo 39, § 1º, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores, sendo necessário realizar revisão e alterações no Plano de Carreiras já em vigor na Administração Pública, visto a necessidade de inclusão na lei

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1370/2019

Data 19/11/19 às 10 h 55 min

Nome Benir



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

de novas carreiras em áreas indispensáveis à prestação de serviços públicos com qualidade e eficiência, existindo também, ao longo do tempo, cargos que foram extintos.

Importante destacar também que um dos compromissos assumidos pela atual Gestão Municipal, conforme seu Plano de Governo refere-se a "capacitação, aperfeiçoamento e valorização do quadro de servidores", sendo uma de suas propostas realizar a "gradativa revisão dos planos de carreiras".

No mesmo sentido, necessário frisar que um dos compromissos assumidos pela atual Gestão Pública, visto a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público do Estado do Paraná neste ano de 2018, visando acabar com as situações de desvios de função em nosso Município, foi a modificação e a inclusão, como anexo da Lei do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina, do Manual de Cargos, tendo em conta que o mesmo fora estabelecido, na Gestão Anterior, por Decreto (Decretos Municipais nº 205/2015 e nº 216/2016), recomendando o Ministério Público que o mesmo fosse estabelecido por Lei Complementar, visando dar maior segurança jurídica aos servidores públicos municipais, com descrição de seus cargos e funções na lei própria sobre carreiras, o que agora é realizado.

Veja-se que o plano de carreiras apresentado em 2014, e que agora é complementado, já enquadra os servidores de acordo com suas funções e escolaridade, fazendo justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos, incentivando também aqueles que, por qualquer motivo, não tiveram oportunidade de estudar em época própria, possibilitando que com o estudo possam progredir na carreira e receber melhor remuneração.

Necessário frisar ainda que as revisões e alterações realizadas melhoram ainda mais a prestação dos serviços públicos, beneficiando toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.

Importante salientar que as alterações realizadas na Lei do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina não tem, neste momento, qualquer impacto negativo no orçamento público, visto que a contratação de servidores para os cargos indicados depende, sempre, de concurso público, que deverá ser autorizado pela Câmara Municipal através de lei própria.

*Ademais, conforme demonstrado no Anexo III- Tabela de Alteração Financeira que faz parte deste PLC, as alterações realizadas na Lei do Plano de Carreiras, mesmo com a criação de novos cargos e funções, **gerarão uma economia de R\$ 51.963,16** (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) mensais aos cofres municipais, ocorrendo, portanto, um impacto orçamentário-financeiro positivo, ou seja, com o novo Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Município de Santo Antônio da Platina haverá economia aos cofres públicos, não ocasionando aumento de gastos tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira conforme estabelecido no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **não havendo alteração no Índice com Gastos de Pessoal.***



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No mesmo sentido, importante destacar a extinção de diversos cargos na administração, o que ensejou a existência de tabelas de cargos e vencimentos vazias, que foram mantidas apenas como parâmetros.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Em análise preliminar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis emitiu parecer recomendando a expedição de ofício ao Executivo, solicitando a juntada de documentos complementares, de forma a se atender o disposto na Constituição Federal (art. 169, §1º, inciso I) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, incisos I e II, art. 17 e art. 22, parágrafo único, inciso II) - o que foi acatado pelo Presidente da Casa por meio do Ofício nº. 351/2019.

O Executivo Municipal, através do Ofício nº 1093/2019, esclareceu todos os questionamentos suscitados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como anexou toda a documentação necessária na forma por ela recomendada - o que fez por meio dos seguintes documentos: a) Despacho do Diretor Municipal de Gestão, responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, esclarecendo a motivação e metodologia aplicada na elaboração do PL em análise e, ainda, as implicações práticas e financeiras de tal propositura; b) Declaração do Setor Contábil, assinada pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município, informando que o atual índice de despesa com pessoal encontra-se na marca de 51,14%; c) Demonstrativo de Despesa com Pessoal do período de outubro/2018 a setembro/2019; d) Quadro contendo os atuais de gastos com pessoal, as alterações propostas e os resultados financeiros atingidos com a eventual aprovação da propositura; e) Declaração do Ordenador de Despesa; f) Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro acompanhado de nota explicativa e; por fim, g) Parecer Jurídico nº. 1155/2019, assinado pela Drª. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município.

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que no que se refere ao percentual apurado para limite de pessoal o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização) nem tampouco a decisão dos nobres vereadores**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros (Declaração Contábil, Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e Parecer Contábil) acostados ao presente PLC foram subscritos, respectivamente, pelo Contador do Município, pelo Diretor do Orçamento e Programação e pelo Contador do Legislativo, órgãos eminentemente técnicos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

iii. ANÁLISE.

Pois bem, no que tange aos aspectos formais, a proposta em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 5º, incisos I e XXII) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído a função de dispor sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores públicos (art. 57, inciso II e IV), bem como prover e extinguir atos referentes à situação funcional dos servidores (art. 83, inciso XIII) - conforme definido na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXII - instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

ARTIGO 57 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

(...)

IV – fixação e aumento da remuneração de seus Servidores;

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XIII – prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;

No mesmo sentido a doutrina se manifesta, conforme lição do administrativista HELY LOPES MEIRELES, abaixo transcrita:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais". (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 286).

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e de iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei complementar.

No tocante à matéria, conforme se denota da justificativa apresentada, o objetivo da presente proposição é basicamente realizar revisão e alterações no Plano de Carreiras já em vigor na Administração Pública, visando incluir novas carreiras em áreas indispensáveis à prestação de serviços públicos, acabar com situações de desvios de função e, ainda, extinguir outros cargos já vagos e atualmente desnecessários.

Assim, como visto, no tocante ao aspecto material tem-se que, a rigor, a execução de programas de governo dessa natureza refere-se a ato de gestão sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, o qual decorre das determinações contidas no art. 39, caput, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e art. 118, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal – não havendo, pois, no ordenamento jurídico, nada que vede tal pretensão.

Especialmente se considerarmos o que dispõe a legislação infraconstitucional, qual seja a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 22, parágrafo único, incisos II e III, autoriza a revisão no plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais quando o ente público não incorre em excesso de despesa com pessoal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Neste ponto, vale verificar a Declaração do Setor Contábil e o Demonstrativo de Despesa com Pessoal, os quais informam que o atual índice encontra-se na marca de 51,14% e, portanto, abaixo do limite prudencial - não estando o Município, como visto, impedido de promover as alterações pretendidas na estrutura da carreira dos servidores públicos municipais.

Aliás, tais alterações, segundo cálculo e nota explicativa contida ao final do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro fornecido, ao invés de implicar em aumento de despesa resultará numa redução de gastos na ordem de R\$51.963,16 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) - o que só reforça a possibilidade jurídica da medida pretendida.

A par do exposto, constam ainda na presente propositura a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, nos moldes como determina a Constituição Federal (art. 169, §1º, incisos I e II) e Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17) - conforme segue:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Sendo assim, pelo que se denota da documentação complementar encaminhada pelo Executivo, tem-se por atendidas todas as cautelas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal no que tange à alteração na estrutura das carreiras dos cargos públicos municipais, não havendo nada que impeça a regular tramitação do presente projeto nesta Casa de Leis.

Reprisa-se, contudo, mais uma vez, que a conclusão lançada no presente parecer leva em consideração a documentação anexa e a presunção de verdade contábil-financeira exarada pelos setores técnicos competentes (Contadoria e Diretoria de Orçamento e Programação do Município, bem como Contadoria do Legislativo Municipal).

Destaca-se, ainda, que a análise ora concluída é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo; inclusive, nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

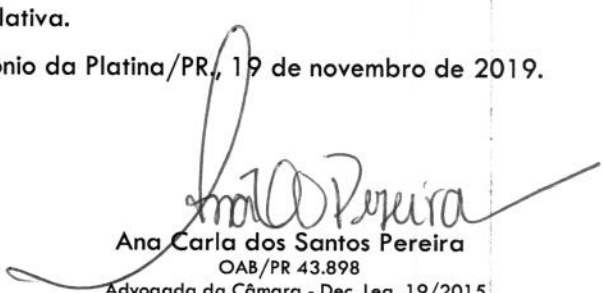
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

iv. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa entende que o Projeto de Lei nº. 035/2019 se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e, por consequência, em condições de ser apreciado pelo Plenário da Casa.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 19 de novembro de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015